



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000592-20.2009.815.0201 - 2ª Vara da Comarca de Ingá/PB

RELATOR : Des. Joás de Brito Pereira Filho
APELANTE : Valmir Bernardo de Farias
ADVOGADO : Paulo Sérgio Garcia de Araújo
APELADA : Justiça Pública

LEI MARIA DA PENHA. Violência doméstica. Lesão corporal. Art. 129, §9º, CP. Sentença condenatória. Irresignação. Prescrição retroativa. Reconhecimento. Extinção da punibilidade. Provimento do apelo.

1. “Nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a Acusação, regula-se pela pena aplicada.” (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 231.101/PR, DJe 17/02/2014).

2. Imposta ao acusado pena igual a um ano e decorridos mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, impõe-se a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, a teor dos arts. 109, V, e 110, § 1º, ambos do CP.

3. Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Na Comarca de Ingá, Valmir Bernardo de Farias, conhecido por “Caveira”, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal, porque, no dia 30/04/2009, teria agredido sua ex-companheira, Girzele Virgínio da Silva, causando-lhe lesões corporais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000592-20.2009.815.0201

Na denúncia, os fatos encontram-se assim narrados (fls. 02/04):

Segundo se apurou, no dia 30 de abril do ano de 2009, por volta das 07:00 horas, na Rua José Ayres do Nascimento, n. 335, Bela Vista, Ingá/Pb, mais precisamente no interior da residência do casal, o denunciado passou a agredir sua ex-companheira, Girzele Virgínio, provocando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de ofensas físicas constante nos autos.

Segundo consta das informações inquisitoriais, a vítima encontrava-se na residência do casal, quando o denunciado começou a lhe agredir fisicamente. Segundo a vítima, as agressões teriam sido ocasionadas pelo simples fato de a mesma ter dormido tarde na noite anterior, assistindo um filme, e acordado um pouco mais tarde no outro dia. Posteriormente, a vítima conseguiu sair de casa e pedir ajuda a seus pais, que residem próximo à residência do casal, fato este ocorrido logo após o denunciado adormecer.

Posteriormente, a autoridade policial foi noticiada, ocasião em que efetivou a prisão do denunciado em estado de flagrância.

Nesse sentido, como é de se observar, autoria e materialidade restam demonstradas, consoante documentos que instruem a peça inquisitorial.

Processado o feito regularmente, a douta Juíza *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva exposta na peça inaugural, para condenar o réu à pena de 1 ano de detenção, em regime aberto (fls. 79/83).

Inconformado, o condenado recorreu às fls. 89/98, suscitando, unicamente, prejudicial de prescrição punitiva superveniente, vez que a sentença já teria transitado em julgado para a acusação e houve o decurso de lapso temporal superior a 4 anos entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória. Pede o provimento do recurso, com conseqüente declaração de extinção da punibilidade do agente.

Contrarrazões às fls. 103/106, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 110/113).

É o relatório.

VOTO - O Exmº Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho (Relator):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. João de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000592-20.2009.815.0201

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame dos seus fundamentos.

Imperioso observar que a denúncia foi recebida no dia 19/05/2009, fls. 31. A sentença foi publicada no dia 30/08/2013, ou seja, mais de quatro anos depois (exatamente 4 anos, 3 meses e 12 dias), fls. 84, tendo o Ministério Público tomado ciência desta em 12/09/2013, não constando nos autos a interposição tempestiva do recurso cabível.

Assim, como a sentença aplicou ao réu sanção penal de 01 (um) ano de detenção, restou pulverizado o poder de punir do Estado, pela incidência da prescrição retroativa.

Nesse sentir, tendo-se em vista que a pena é igual a um ano, torna-se imperiosa a decretação da extinção da punibilidade, vez que decorridos, entre a causa interruptiva do fluxo prescricional (no caso, a denúncia) e a publicação da sentença condenatória, mais de quatro anos.

Na hipótese dos autos, há que se considerar que “a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada” (art. 110, § 1º, do CP) e ainda que tal instituto opera em quatro anos “se o máximo da pena é igual a um ano” (art. 109, V, CP), intuitivo que o poder de punir do Estado restou fulminado pela ação do tempo.

Nesse sentido, leiam-se os seguintes julgados, exemplificativos da jurisprudência de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça competentes para o julgamento de feitos criminais:

... O artigo 110, § 1º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, não podendo ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. 2. No caso concreto, constatada a ausência de recurso do Ministério Público, a prescrição deve regular-se pela pena imposta (...) (REsp 1066641/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T, j. 08/04/2014, DJe 25/04/2014)

... Nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a Acusação, regula-se pela pena aplicada. (...) (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 231.101/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, j. 04/02/2014, DJe 17/02/2014)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000592-20.2009.815.0201

Em suma, imposta ao acusado pena igual a um ano e decorridos mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, impõe-se a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, a teor dos arts. 110, § 1º, e 109, VI, ambos do CP.

Diante de tal quadro fático, **DOU PROVIMENTO** ao apelo interposto para declarar a extinção da punibilidade do agente.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, Relator, com voto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio e João Benedito da Silva.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 08 (oito) dias do mês de julho do ano de 2014.


Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*
- R E L A T O R -